



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 151, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 392, 392-A e 473, III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para estabelecer o compartilhamento da licença maternidade e da licença adotante*”.



SF/19982.86586-69

**RELATORA:** Senadora **SORAYA THRONICKE**

### I – RELATÓRIO

Em análise, para decisão terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 151, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943. Ao fazê-lo, amplia o prazo da licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, permitindo-se, mesmo nos casos de licença-adoção, o compartilhamento de 60 (sessenta) dias.

Para a aprovação de sua proposta, a autora busca fundamento no art. 226 da Constituição Federal, que registra a família como base da sociedade brasileira, merecedora de proteção especial do Estado. De acordo com a autora, ao protegermos a maternidade e a paternidade, damos suporte às famílias e equilíbrio ao tecido social.

Na justificação, a autora do Projeto faz um estudo comparado das legislações existentes em diversos países do mundo e que tratam da regulamentação das licenças destinadas a dar cobertura aos eventos de maternidade e paternidade. Destaque-se, como relevante, que a Organização



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Internacional do Trabalho (OIT) recomenda um mínimo de 14 (quatorze) semanas de afastamento, no caso de licença-maternidade, com remuneração não inferior a dois terços do salário, pagos através de seguro social ou fundos públicos. Em relação à licença-paternidade, a mesma organização não estabelece um padrão mínimo recomendável.

Com esses fundamentos, propõe-se o aumento no prazo da licença-maternidade, permitindo o compartilhamento, como estímulo à paternidade responsável.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

**II – ANÁLISE**

A competência legislativa para disciplinar a matéria, vinculada aos direitos trabalhistas e previdenciários, é da União, à vista do art. 22, I e XXIII, e 24, XII, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

O art. 229 da Constituição atribui aos pais, em conjunto, os deveres de assistir, criar e educar os seus filhos menores. Essa proteção é ampliada e passa a ser responsabilidade de todos, nos termos do art. 227 da mesma Carta, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, às crianças, uma série de direitos que devem ser providos com absoluta prioridade. Essa preocupação com a família, crianças e adolescentes ocupa praticamente o Capítulo VII do Título VIII, do texto Constitucional, integralmente dedicado à ordem social.

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho, seguridade e previdência social.





SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

A despeito de sermos, em princípio, favorável à aprovação do projeto em exame, não se pode deixar de se observar que ele majora e estende um benefício previdenciário ao ampliar o prazo da licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, permitindo, mesmo nos casos de licença-adoção, o compartilhamento de 60 (sessenta) dias. Essa ampliação e esse compartilhamento, obviamente, implicarão volume financeiro maior de salário-maternidade a ser pago.

A ampliação da cobertura de um benefício, com prazos maiores e maior número de beneficiários, a ser bancada pela previdência pública, deve ser compensada com a indicação da correspondente fonte de custeio, sem o que o dispositivo estaria contrariando frontalmente o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Além disso, como a proposição cria despesa obrigatória, é necessário que ela esteja acompanhada de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, em conformidade com o *caput* do art. 114 Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências*, bem com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dadas essas cautelas financeiras e econômicas, mormente nas circunstâncias atuais em que se discute a reforma previdenciária como alternativa para a redução do déficit, entendemos recomendável que, primeiramente, seja consultada a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que tem competência regimental para responder a estas questões. Assim, teremos uma visão mais clara de todos os possíveis efeitos, no orçamento e na economia, da aprovação de uma matéria dessa natureza e amplitude.





SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke****III – VOTO**

Pelas razões expostas, opinamos no sentido de que seja consultada a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sobre o PLS nº 151, de 2017, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para avaliação dos impactos econômicos, financeiros e orçamentários.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19982.86586-69